

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1395 2014.02.01.001755-6

Nº CNJ : 0013771-96.2013.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - RJ

**DECISÃO**

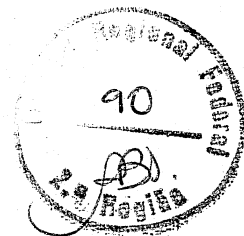
Cuida-se de pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, visando à suspensão dos efeitos da medida liminar parcialmente concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2014.51.01.000113-7, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, no qual OABRJ requer, liminarmente, que as autoridades coatoras (a) disponibilizem previamente as pautas de julgamento das futuras sessões de julgamento de impugnações a autos de infração, (b) permitam a presença dos contribuintes e seus advogados nas sessões de julgamento, e (c) permitam aos advogados o exercício da ampla defesa de seu constituinte, nos termos explicitados na exordial (fl. 50).

Na decisão ora atacada (fls. 55/59), o MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ deferiu a liminar postulada em parte, determinando o seguinte:

*“que as autoridades coatoras incontinenti passem a designar dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento e, em existindo advogados, os mesmos também devem ser intimados, podendo ofertar questões de ordem sobre aspectos de fato da causa, não podendo exercer sustentação oral por falta de previsibilidade no caso.”*

Na inicial do presente incidente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a suspensão da execução da liminar em tela, concedida **inaudita altera pars**, ao argumento, em apertada síntese, de que o representante judicial da Fazenda Nacional deveria ter sido intimado previamente (art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09) e de que a medida, além de estar à margem da legislação que rege a matéria (Lei nº 9.784/99, Decreto nº 70.235/72, com a redação da MP nº 2.158-35/2001, e Portaria MF nº 341/11), ainda é capaz de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

No que tange ao último ponto (risco de lesão a interesse público), a Requerente aduz que o procedimento instituído pela decisão inviabilizará, na prática, as atividades da administração tributária, causando graves prejuízos à coletividade. Explica que os processos administrativos fiscais se tornarão mais morosos e menos eficazes (lesão à ordem pública), que os contribuintes sofrerão consequências decorrentes da precariedade do serviço e que o atraso no processo administrativo fiscal retardará ainda mais o pagamento dos créditos tributários que, ao fim, forem confirmados (lesão à economia pública). Destaca ainda que a decisão afetará os julgamentos realizados pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR

1395

2014.02.01.001755-6

Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que atualmente julga de 800 a 1000 processos por mês, bem como descreve alguns entraves causados pela liminar, são eles: a intimação dos contribuintes e advogados trará um considerável impacto na tramitação dos processos; os atos de comunicação processual terão de ser realizados por correio, pois poucos são os contribuintes que fornecem e-mail, ou por edital; o procedimento de retorno e expedição de correspondências a contribuintes sediados em vários Estados da Federação ficará mais lento; e a necessidade de intimação de todos os contribuintes irá inviabilizar na prática o método de julgamento em lote. Assevera também que o DRJ/RJO (juizador de primeira instância) não é um mero órgão ratificador de autos de infração, tendo reconhecido a procedência, ainda que parcial, de parte considerável das impugnações de contribuintes, além de proferido, em 2013, 10.674 acórdãos envolvendo um valor total de R\$ 30 bilhões.

Inicial instruída com a documentação de fls. 23/83.

É o relatório. Decido.

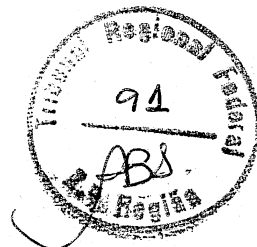
Impende registrar, desde logo, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar dirigido a Presidente de Tribunal é balizado pelas circunstâncias expressamente enunciadas pelo Legislador Ordinário no art. 4º da Lei nº 8.437/92. Seu deferimento é medida excepcional e, para que o mesmo ocorra, faz-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva, à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra a análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária, como, no caso, (i) a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Nacional, (ii) a criação judicial de procedimento administrativo à margem da legislação que rege o processo administrativo fiscal, (iii) a observância no procedimento atual do contraditório e da ampla defesa, (iv) a interferência do Poder Judiciário no disciplinamento do procedimento em âmbito administrativo-fiscal e (v) a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para contribuintes e advogados.

Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade, vulnerando interesse público relevante.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Requerente na inicial, não restou cabalmente comprovado nos autos que a ordem e economia públicas se encontram fortemente ameaçadas pela adoção, em processos futuros, do procedimento administrativo imposto pela decisão, a ponto de justificar a concessão da drástica medida de suspensão pleiteada com espeque no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

A potencialidade danosa da decisão obviamente não se presume, deve ser cumpridamente demonstrada para justificar a medida de contracautela, sendo correto afirmar ainda que o risco de dano deve ser iminente, evidente e real, não podendo tal medida excepcionalíssima ser concedida para suspender liminar que, possivelmente, causará perigo de lesão à ordem e à economia públicas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR

1395

2014.02.01.001755-6

O grau de abrangência e a gravidade dos prejuízos narrados na inicial, no que tange aos processos administrativos fiscais que ainda se iniciarão, não se subsumem na hipoteticidade da norma jurídica (art. 4º da Lei nº 8.437/92).

Embora o legislador, como técnica legislativa, não tenha definido de forma específica, no art. 4º da Lei nº 8.437/92, os conceitos que justificam a medida excepcional de suspensão, justamente por representarem valores que garantem o próprio Estado de Direito, é certo que os ensinamentos doutrinários e a jurisprudência atribuem aos conceitos vagos, ou indeterminados, ali lançados pelo legislador, valores “superiores” e “interesses relevantes” de ordem pública buscados na ordem jurídica, não estando compreendida nesse contexto conceitual a situação dos processos administrativos ainda não instaurados.

Por outro lado, não obstante o MM. Juízo **a quo** tenha determinado, na decisão vergastada, a imediata adequação do órgão de julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro ao novo procedimento, entendo que, com base no princípio da razoabilidade e na própria **mens legis** (art. 4º da Lei nº 8.437/92), faz-se necessária, como medida de proteção à ordem pública administrativa, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública Tributária providencie as mudanças impostas pela decisão impugnada para processamento e julgamento de processos administrativos fiscais ainda não iniciados.

De outro giro, quanto aos processos em andamento, assiste razão à Requerente ao discorrer, às fls. 18/20, de vários entraves causados pela decisão ora atacada.

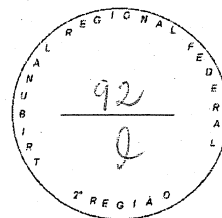
Com efeito, considerando a grande quantidade de julgamentos realizados mensalmente (800 a 1000), aplicar as novas regras a todos os processos já em trâmite acarretará grave lesão ao funcionamento da Administração Pública, pelas razões expostas na inicial, além de implicar na anulação de vários atos realizados conforme a legislação que rege a matéria, causando prejuízos de magnitude expressiva a interesse público, eis que adequar os processos em andamento ao procedimento determinado na decisão vergastada afetará não apenas o regular exercício das funções administrativas, mas também a segurança jurídica, a economia pública e o já assoberbado Poder Judiciário, que será provocado com ações ajuizadas por uma infinidade de contribuintes prejudicados.

Face ao acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2014.51.01.000113-7, apenas para **(a)** conceder às autoridades coatoras o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao procedimento instituído pela decisão judicial, e **(b)** determinar que a adoção do novo procedimento se restrinja aos processos administrativos fiscais ainda não instaurados, excluídos os processos em trâmite, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

**SERGIO SCHWAITZER**  
Presidente



**PROCESSO N°** 2014.02.01.001755-6

### RECEBIMENTO

Nesta data e nesta Secretaria recebi estes autos do Gabinete da Presidência.

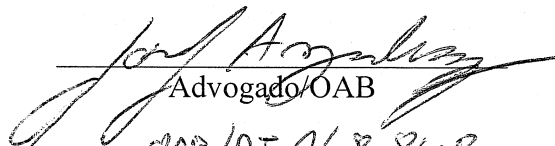
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas

### TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data, tomei ciência do (a) r. despacho/decisão de fls. 89/91.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

  
Advogado/OAB  
OAB/RJ 768.848